

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS (OAB-GO)**, serviço público especial dotado de personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ sob o nº 02.656.759/0001-52, estabelecida na Rua 1.121, nº 200, Setor Marista, Goiânia, Goiás, CEP: 74.175-120, representada pelo Presidente do Conselho Seccional (termo e ata de posse anexas), **Lúcio Flávio Siqueira de Paiva**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 20.517, pelos procuradores que ao final subscrevem, vem, com fundamento no artigo 6º, XXVI, do Regimento Interno desse Conselho, propor o presente

**PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, COM PLEITO LIMINAR, AD  
REFERENDUM DO PLENÁRIO  
(Competência da Presidência do CNJ – Art. 6º, XXVI, do Regimento  
Interno),**

contra decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com endereço na Avenida Assis Chateaubriand, nº

195, Setor Oeste, em Goiânia, Goiás, CEP 74130-011, conforme os fatos e fundamentos adiante expostos.

## **I - DO CABIMENTO DO PRESENTE EXPEDIENTE / DA COMPETÊNCIA PARA SUA APRECIÇÃO**

Inicialmente, cumpre evidenciar o cabimento do presente pedido, que se fundamenta no artigo 6º, XXVI, do Regimento Interno desse egrégio Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

“Seção II Das Atribuições do Presidente

Art. 6º **São atribuições do Presidente**, que pode delegá-las, conforme a oportunidade ou conveniência, observadas as disposições legais:

(...)

**XXVI - praticar, em caso de urgência, ato administrativo de competência do Plenário, submetendo-o ao referendo deste na primeira sessão que se seguir;**” (grifamos)

Como se demonstrará a seguir, há, na situação fática adiante detalhada, grave urgência na apreciação do presente expediente, aliada à impossibilidade de utilização de outra classe procedimental específica, o que reclama a rápida e excepcional atuação da Presidência deste Conselho Nacional, *ad referendum* do Plenário, na suspensão de procedimento administrativo levado a efeito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos regimentais.

Ademais, ressalte-se que o Requerente propôs perante esse Conselho, para discutir o tema, o **PCA nº 0000791-32.2019.2.00.0000**, de relatoria da eminente Conselheira Maria Cristiana Ziouva, ainda sem julgamento definitivo e sem perspectiva concreta de definição com a urgência que o caso requer.

Desse modo, ante o iminente risco de perecimento de direito e de grave comprometimento da segurança jurídica com proporções nacionais, outra solução não lhe restou senão apresentar à Presidência do CNJ o presente Pedido de Medida Cautelar Inominada.

## II - DOS FATOS

A Lei Estadual nº 20.254/18, dentre outras medidas, criou mais 06 (seis) cargos de desembargador para o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo uma vaga destinada ao quinto constitucional.

Com a criação das novas vagas, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás passa a ter 42 (quarenta e dois) cargos de desembargadores, sendo que 09 (nove) --- a nona criada recentemente --- destinadas ao quinto constitucional. Valendo-se do “princípio da superioridade histórica” ---- não conhecido no nosso ordenamento jurídico ---- o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás decidiu, nos autos do procedimento administrativo digital (PROAD) nº 201809000130619 que a **9ª vaga** deveria ser destinada ao Ministério Público.

Todavia, tal decisão afronta o artigo 100, §2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), o qual estabelece que na hipótese de existir número ímpar de vagas referentes ao quinto constitucional o preenchimento deve observar a alternância e sucessividade, o seu próprio Regimento Interno e a Constituição do Estado de Goiás, além de precedentes do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais Superiores, como se verá adiante.

A regra da alternância e sucessividade estampada no artigo 100, §2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional tem por objetivo evitar a perpetuação da disparidade entre as duas Entidades. Ou seja, a superioridade numérica deverá ser alternada e sucessiva.

Neste contexto, importante fazer um breve histórico sobre as vagas destinadas ao quinto constitucional no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A Lei Estadual nº 13.644/2000 criou 10 (dez) cargos de desembargadores. Até então, o tribunal que contava com 22 (vinte e dois) desembargadores, passou a totalizar 32 (trinta e dois). Assim, o quinto constitucional, que contava com **4 (quatro) cadeiras** - duas para o Ministério Público e duas para a advocacia -, passou a ter outras três. Duas delas – ou seja, a quinta e a sexta vagas – não houve questionamento: uma para a advocacia e uma para o MP. Já a sétima vaga – que seria a vaga ímpar - foi objeto de discussão judicial e, após decisão do Superior Tribunal de Justiça, **foi outorgada ao Ministério Público**, sob o argumento de “*homenagem tanto ao princípio da alternância como ao da sucessividade*”[1], considerando que a última classe “*que apresentou de forma considerável, superioridade numérica em relação à vaga ímpar destinada ao quinto constitucional foi a dos Advogados*”[2].

Em 2008, com o advento da Lei Estadual nº 16.307/2008, foram criadas mais 4 (quatro) vagas para o cargo de desembargador do TJGO, sendo uma --- a **8ª vaga** do quinto --- destinada, natural e obviamente, para a Advocacia, retornando, dessa forma, a paridade entre Ministério Público e OAB no tribunal.

Logo, se a última vaga ímpar – que foi a sétima – foi outorgada ao MPGO, a próxima vaga ímpar – exatamente a nona, que ora discute – tem que ser destinada à advocacia, visto que, pelo critério de alternatividade das vagas ímpares, a última classe a apresentar maior número de representantes no quinto constitucional --- de 2000 até 2008 --- foi o Ministério Público. Em palavras outras: diante do critério objetivo da alternatividade e sucessividade da superioridade numérica, **é incontestável que a 9ª vaga** reservada ao quinto constitucional do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás **deve ser destinada à Advocacia**.

No aludido **PCA nº 0000791-32.2019.2.00.0000**, em trâmite nesse Conselho e onde se discute a temática, há recurso administrativo da ora Requerente pendente de julgamento, estando os autos conclusos para elaboração de voto pela Eminente Relatora. Não há, pois, expectativa concreta de quando o tema será pautado para julgamento pelo Plenário.

Por sua vez, o TJ-GO tem dado sequência ao procedimento administrativo com vistas ao preenchimento da vaga de Desembargador por membro do Ministério Público, o que poderá ser concluído a qualquer momento com o ato de nomeação. Há, pois, risco iminente de perecimento de direito.

### III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O quinto constitucional reserva aos membros do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil um quinto das vagas dos tribunais e, na hipótese de existir **número ímpar** de vagas, o preenchimento deve **observar a alternância e sucessividade**, conforme artigo 100, §2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), *in verbis*:

*Art. 100 - Na composição de qualquer Tribunal, um quinto dos lugares será preenchido por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notário merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense.*

*(...)*

*§ 2º - Nos Tribunais em que for destinadas ao quinto **ímpar o número de vagas** constitucional, **uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma Unidade.***

Neste mesmo sentido é o artigo 2º, § 2º do Regimento Interno do TJGO e o artigo 43, §1º da Constituição do Estado de Goiás, que na verdade reforça (repete) trecho do disposto acima transcrito, vejamos:

***Regimento Interno do TJGO:***

*Art. 2º Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.*

*(...)*

*§ 2º Sendo ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, **uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por membro do Ministério Público e por advogado, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.***

***Constituição do Estado de Goiás:***

*Art. 43 - Na composição de tribunal togado, um quinto dos lugares será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.*

*(...)*

*§ 1º - Quando **for ímpar o número de vagas** destinadas ao quinto constitucional, **uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma das classes superem os da outra em uma unidade.***

O conceito de alternância, do art. 100, § 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, é simples e objetivo. Está relacionado com o intercalar na ocupação da vaga ímpar ou vaga adicional ou mesmo vaga de rodízio, como denominada pelo Ministro Jorge Mussi durante o julgamento do recurso no Mandado de Segurança nº 24.992 (doc. anexo), quando restou definido que a **7ª vaga** deveria ser outorgada ao Ministério Público.

O entendimento acerca da alternância e sucessividade quanto a superioridade numérica de uma das classes é pacífico tanto na Suprema Corte, quanto no Conselho Nacional de Justiça. Neste sentido:

**STF -EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA: ATO COMPLEXO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. DECADÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL: COMPOSIÇÃO. QUINTO CONSTITUCIONAL: NÚMERO PAR DE JUÍZES. C.F., art. 94 e art. 107, I. LOMAN, Lei. Compl. 35/79, art. 100, § 2º.

*I. - Nomeação de Juiz do quinto constitucional: ato complexo de cuja formação participam o Tribunal e o Presidente da República: competência originária do Supremo Tribunal Federal.*

*II. - Legitimidade da impetrante, a Associação Nacional dos Procuradores da República, entidade de classe legalmente constituída e em funcionamento há mais de ano, para a impetração coletiva em defesa de interesse de seus membros ou associados, os Procuradores da República (C.F., art. 5º, LXX, b).*

*III. - Inocorrência de decadência do direito à impetração, tendo em vista que o ato de nomeação de Juiz do T.R.F. é ato complexo, que somente se completa com o decreto do*

*Presidente da República que, acolhendo a lista tríplice, nomeia o magistrado. A partir daí é que começa a correr o prazo do art. 18 da Lei 1.533/51.*

***IV. - A norma do § 2º do art. 100 da LOMAN, Lei Compl. 35/79, é aplicável quando, ocorrendo vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional, uma das classes se acha em inferioridade na composição do Tribunal. No preenchimento, então, dessa vaga, inverter-se-á a situação: a classe que se achava em inferioridade passa a ter situação de superioridade, atendendo-se, destarte, ao princípio constitucional da paridade entre as duas classes, Ministério Público e advocacia. Precedente do STF: MS 20.597-DF, Octavio Gallotti, Plenário, RTJ 120/75.***

*V. - Mandado de Segurança indeferido.*

*(MS 23972, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2001, DJ 29-08-2003 PP-00021 EMENT VOL-02121-13 PP-02693)*

***CNJ - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. QUINTO CONSTITUCIONAL. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL. NÚMERO ÍMPAR DE VAGAS. PRINCÍPIO DA PARIDADE E REGRA DA ALTERNÂNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 100, §2º, DA LOMAN. CRITÉRIO DA SUPERIORIDADE NUMÉRICA. PROCEDIMENTO JULGADO IMPROCEDENTE.***

*1. Consoante Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a paridade de representação do Ministério Público e da Advocacia é o princípio geral aplicável à regra do quinto constitucional (MS 20.597/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti).*

*2. Aos Tribunais com número ímpar de assentos reservados ao quinto constitucional, **aplica-se a regra da alternância prevista no art. 100, § 2º, da LOMAN, conjugada a critério de superioridade numérica, a fim de se garantir o equilíbrio na distribuição das vagas, na hipótese de vacância de vaga já***



**existente.** Precedente STF. (MS 20.597/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti).

3. *Impossibilidade de fixação de vagas cativas, de modo a evitar a perpetuação da superioridade numérica de quaisquer das classes a que se reserva o quinto constitucional. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça.*

**4. A superioridade de membros do Ministério Público do Trabalho na composição do quinto constitucional do TRT da 9ª Região implica a atribuição da vaga à classe da Advocacia.**

5. *Procedimento julgado improcedente.*

(**CNJ** - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001231-33.2016.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 35ª Sessão Extraordinária - j. 14/03/2017).

**CNJ -PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. QUINTO CONSTITUCIONAL. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL. NÚMERO ÍMPAR DE VAGAS. PRINCÍPIO DA PARIDADE E REGRA DA ALTERNÂNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 100, §2º, DA LOMAN. CRITÉRIO DA SUPERIORIDADE NUMÉRICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. *Consoante Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a paridade de representação do Ministério Público e da Advocacia é o princípio geral aplicável à regra do quinto constitucional (MS 20.597/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti).*

**2. Aos Tribunais com número ímpar de assentos reservados ao quinto constitucional, aplica-se a regra da alternância prevista no art. 100, § 2º, da LOMAN, conjugada a critério de superioridade numérica, a fim de se garantir o equilíbrio na distribuição das vagas, na hipótese de vacância de vaga já existente.** Precedente STF. (MS 20.597/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti).

3. *Impossibilidade de fixação de vagas cativas, de modo a evitar a perpetuação da superioridade numérica de quaisquer das classes a que se reserva o quinto constitucional.*

4. ***A superioridade de membros do Ministério Público Federal na composição do quinto constitucional do TRF da 5ª Região implica a atribuição da vaga objeto do PCA à classe da Advocacia.***

5. *Liminar revogada e improcedência do pedido.*

*(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005768-09.2015.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 236ª Sessão Ordinária - j. 23/08/2016).*

Ressalta-se que a intenção do constituinte ao estabelecer o postulado do quinto constitucional no artigo 94 da Constituição Federal foi assentar a paridade entre as classes (MP e OAB). Uma não é superior à outra, têm elas o mesmo grau de importância, devendo ser tratadas sempre com igualdade. Aliás, ambas as instituições – OAB e MP – são indispensáveis e fundamentais.

Não se descarta, todavia, que a superioridade numérica, ora de uma classe ora de outra, deverá ocorrer (vez ou outra, a depender do número de cargos) na composição do quinto constitucional. Isso é inevitável. Não obstante, **o que viola a paridade constitucional entre as instituições é o fato de tal prevalência numérica perpetuar-se em favor de uma delas, em prejuízo da outra.**

Porém, se o raciocínio do Tribunal de Justiça de Goiás for mantido, se a 9ª vaga for destinada ao Ministério Público, porque a 3ª, 5ª e 7ª também foram, a superioridade numérica, pelo critério do artigo 100, §2º da LOMAN, sempre será do *Parquet*.

A justificativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para que a vaga criada seja destinada ao Ministério Público é o “princípio da superioridade histórica”, é, com todo respeito, princípio não conhecido no direito brasileiro, na jurisprudência e doutrina pátrias, ou seja, interpretação desproporcional e desarrazoada e em clara afronta também aos princípios da

segurança jurídica administrativa, lealdade administrativa, boa-fé administrativa e do princípio da proteção substancial da confiança.

Ora, a última classe a permanecer numericamente inferior quando da última disparidade foi a dos advogados. Portanto, a situação deve ser invertida.

Pelo princípio contido no §2º, artigo 100 da LOMAN, a vaga ímpar é rotativa, de modo a alternar a maioria dentro do quinto. Diante disso é indubitável, que a 9ª vaga reservada ao quinto constitucional no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás cabe à Advocacia.

**Por último, cumpre chamar atenção para a grave insegurança jurídica que a situação poderá ocasionar, a prevalecer o entendimento adotado pelo TJ-GO. É que restaria aberta a possibilidade de rediscussão de todas as nomeações já ocorridas para o Quinto Constitucional no país, com a verificação da “superioridade histórica”, o que, por óbvio, ora beneficiaria a OAB, ora o parquet. Restaria malferido o princípio constitucional da Segurança Jurídica.**

#### **IV - DA CONCESSÃO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS***

O Regimento Interno do CNJ permite ao Relator deferir medidas acauteladoras quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado (art. 25, XI). Por outro lado, **o seu art. 6º, XXVI, atribui à Presidência deste Conselho Nacional de Justiça o papel de suspender atos administrativos, ad referendum do Plenário, em situações de grave urgência.**

Conforme demonstrado, o *fumus boni iuris* resta consubstanciado na afronta a precedentes da Suprema Corte e do Conselho Nacional de Justiça à Constituição Federal, à Constituição do Estado de Goiás e à Lei Orgânica da Magistratura. Nas palavras de Monica Sifuentes, a “*estabilidade do entendimento dos tribunais acerca das normas jurídicas é o grande ponto de apoio do ordenamento jurídico, que presume a segurança das relações, necessária à paz social*”[3].

Está claro, então, que na última vez em que ocorreu a disparidade numérica entre as instituições o *Parquet* prevaleceu superior, de modo que, ocorrendo nova desigualdade numérica, manter-se-á a superioridade do MP, o que equivale a torná-lo definitivamente superior à classe dos advogados na composição do quinto constitucional do TJGO, o que, definitivamente, viola de morte o postulado da igualdade entre as referidas classes, no que tange este específico desiderato.

O *periculum in mora*, por sua vez, está configurado na lesão de difícil reparação à classe da advocacia que poderá ser acarretada pela continuidade do procedimento para provimento da 9ª vaga de desembargador do quinto constitucional.

Se a vaga for provida por membro do Ministério Público, quebra-se a paridade entre as Entidades, perpetuando a superioridade numérica do Parquet no tribunal, em claro prejuízo à representatividade dos advogados.

Assim, diante da inequívoca afronta às normas constitucionais e infraconstitucionais, pede que essa Presidência determine liminarmente, *inaudita altera pars*, a imediata suspensão cautelar do procedimento para provimento da 9ª vaga destinada ao quinto constitucional no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, enquanto não for concluído o julgamento do PCA nº 0000791-32.2019.2.00.0000.

## V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e com fulcro nos artigos 6º, XXVI, e 25, IX, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS, requer:

a) O recebimento e o processamento, perante a Presidência desse CNJ, do presente Pedido de Medida Cautelar Inominada, na forma do Regimento Interno dessa Casa, permitindo-se, se for o caso, a emenda à exordial;

b) a concessão de **MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera pars***, para determinar ao TJ-GO que se abstenha de praticar qualquer ato com vistas ao provimento da 9ª vaga de Desembargador do quinto

**constitucional** naquela Corte, até o julgamento definitivo do **PCA nº 0000791-32.2019.2.00.0000**;

c) ao final, que seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** o pedido, a fim de que reste confirmada a liminar anteriormente concedida, até o julgamento definitivo do **PCA nº 0000791-32.2019.2.00.0000**.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia 10 de abril de 2019.

**Lúcio Flávio Siqueira de Paiva**

Presidente da OAB-GO

**José Carlos Ribeiro Issy**

Procurador-Geral da OAB-GO

[1] Trecho do voto proferido pelo Ministro Jorge Mussi, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 24.992-GO

(doc. anexo)

[2] Idem.

[3] Mônica Sifuentes, "Súmula vinculante, Saraiva, 2005, p. 293